

SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO, CULTURA E LAZER – SEMEC
DIVISÃO DE CONTROLE INTERNO – DCI/SEMEC

PARECER Nº 175/2022 – DCI/SEMEC

Redenção-PA, 21 de dezembro de 2022.

EXPEDIENTE : Memorando nº 1168/2022 – DPLC
SOLICITANTE : Stephanny Schussler Ázara
INTERESSADO/ : Secretaria Municipal de Educação, Cultura e Lazer – SEMEC
DEMANDANTE : Vanderly Moreira – Secretário da SEMEC
ASSUNTO : Termo Aditivo – Acréscimo contratual
CONTRATO : Contrato nº 111/2022
PROCESSO : Processo Licitatório 038/2022, Pregão Eletrônico 020/2022
CONTRATADA : CHTT Brasil Ltda, CNPJ 35.651.632/0001-08.
PAGINAÇÃO : Capa e 01 a 77
OBJETO : *Contratação de empresa para aquisição e serviços de jardinagem para atender o Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação – FUNDEB.*

I. DOS FATOS E DOS ATOS ADMINISTRATIVOS

Trata-se de pedido de um segundo e novo parecer, para o fim de verificação de permissibilidade de confecção de termo aditivo contratual de acréscimos de 25% (vinte e cinco por cento) do valor contratual de alguns itens.

Como já dito anteriormente a SEMEC alegara e demonstrara a necessidade de se aditivar o contrato epigrafado, sendo necessário o aumento em 25% (vinte e cinco por cento) do quantitativo dos itens de jardinagem, listados na fl. 03. Isso “*para executar a padronização de jardinagem da EMEF KYAREN PERSIA DE ALCANTARA, em áreas não padronizadas, realizando a formação de paisagismo, conservação de área verde...*”, entre outras alegações.

Diante dessa necessidade, a SEMEC acostara à época ao memorando-requerimento, merecendo já aqui destaque, a justificativa, ofício de concordância da Contratada e seus documentos e certidões, estes exigidos para contratação/alteração contratual, que era e é o caso do presente termo aditivo. Acostara, também, cópias do contrato em questão, do 1º Termo Aditivo e da minuta do 2º Termo Aditivo.

Outrossim, apresentara naquela ocasião a relação de saldos de licitações dos itens do processo administrativo em epígrafe, bem como, a dotação orçamentária, a qual constataria a existência de recursos para a cobertura das referidas despesas.

Face ao pedido e documentação daquele petitório inicial, aqui novamente repetido, esta controladoria interna emitira o **PARECER Nº 170/2022 – DCI/SEMEC** (fls. 54-57), de 13/12/22, deferindo o pedido, com ressalvas.

Em seguida os autos foram remetidos à PGM, que emitira o **PARECER JURÍDICO 580/2022/PGM** (fls. 72-77), de 15/12/22, indeferindo o pleito, não por falta de

**SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO, CULTURA E LAZER – SEMEC
DIVISÃO DE CONTROLE INTERNO – DCI/SEMEC**

atendimento e/ou observância jurídico-legal, mas tão somente por não constar nos autos: 1º) extrato da publicação do 1º termo aditivo, 2º) pesquisa de preço, *conforme o Decreto Municipal 91, de 13 de março de 2020, art. 8º, XIII, b*, 3º) orçamento estimativo e 4º) pesquisa de preço, *conforme a Lei 8.666, de 1993, art. 15º, IV*.

Diante do parecer da PGM a SEMEC elaborara nova *JUSTIFICATIVA REFERENTE AO PARECER JURÍDICO Nº 580/2022* (fls. 63-65), informando que foram feitos orçamentos com duas empresas, atestando, conforme tabela elaborada que todos os itens contratados estão com valor contratual menor que o atualmente praticado no mercado. Às justificativas juntara orçamentos (fls. 66-67), *Quadro de Cotação – 00861/22* (fl. 68), *Lista com a média dos valores cotados* (fl. 69), *Planilha Comparativa* (fl. 70). Aproveitara e juntara a documentação do CRF-FGTS atualizada/vigente (fl. 59) e minuta do 1º termo aditivo (fl. 58), esta devidamente assinada.

Por fim, remetera os autos, novamente, a esta controladoria, para novo parecer.

II. DA RATIFICAÇÃO DO PARECER Nº 170/2022 – DCI/SEMEC, DE 13/12/22

Antes de explanarmos nosso posicionamento nesse novo parecer, ratificamos, no todo, o **PARECER Nº 175/2022 – DCI/SEMEC**, de 13/12/22, *in verbis*:

PARECER Nº 170/2022 – DCI/SEMEC

Redenção-PA, 13 de dezembro de 2022.

EXPEDIENTE: Memorando nº 1113/2022 – DPLC

SOLICITANTE: Stephanny Schussler Ázara

INTERESSADO/: Secretaria Municipal de Educação, Cultura e Lazer – SEMEC

DEMANDANTE Vanderly Moreira – Secretário da SEMEC

ASSUNTO: Termo Aditivo – Acréscimo contratual

CONTRATO: Contrato nº 111/2022

PROCESSO: Processo Licitatório 038/2022, Pregão Eletrônico 020/2022

CONTRATADA: CTH Brasil Ltda, CNPJ 35.651.632/0001-08.

PAGINAÇÃO: Capa e 01 a 53

OBJETO: Contratação de empresa para aquisição e serviços de jardinagem para atender o Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação – FUNDEB.

I. DOS FATOS E DOS ATOS ADMINISTRATIVOS

Trata-se de pedido de parecer para o fim de confecção de termo aditivo contratual de acréscimos de 25% (vinte e cinco por cento) do valor contratual de alguns itens.

Alega e comprova a SEMEC a necessidade de se aditivar o contrato epigrafado, sendo necessário o aumento em 25% (vinte e cinco por cento) do quantitativo dos itens de jardinagem, listados na fl. 03. Isso “para executar a padronização de jardinagem da EMEF KYAREN PERSIA DE ALCANTARA, em

**SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO, CULTURA E LAZER – SEMEC
DIVISÃO DE CONTROLE INTERNO – DCI/SEMEC**

áreas não padronizadas, realizando a formação de paisagismo, conservação de área verde...”, entre outras alegações.

Com o memorando-requerimento vieram acostados, merecendo já aqui destaque, a justificativa, ofício de concordância da Contratada e seus documentos e certidões, estes exigidos para contratação/alteração contratual, que é o caso do presente termo aditivo. Acostara, também, cópias do contrato em questão, do 1º Termo Aditivo e da minuta do 2º Termo Aditivo.

Por fim, apresentou ainda a relação de saldos de licitações dos itens do processo administrativo em epígrafe, bem como, a dotação orçamentária, a qual constata a existência de recursos para a cobertura das referidas despesas.

II. DA FUNDAMENTAÇÃO

Importante, inicialmente, destacar o(s) instituto(s) jurídico-legal(is) que enseja(m) o presente termo aditivo, qual(is) seja(m), acréscimo de valor contratual, para em seguida adentrar ao caso concreto em si, dispendo sobre a sua aplicabilidade ou não. Sigamos.

II.1. DA ALTERAÇÃO CONTRATUAL PARA ACRÉSCIMO OU SUPRESSÃO DE VALOR (ART. 65, § 1º, DA LEI 8.666/93)

Dispõe o art. 65, § 1º, da Lei 8.666/93:

Art. 65. Os contratos regidos por esta Lei poderão ser alterados, com as devidas justificativas, nos seguintes casos:

§ 1º. O contratado fica obrigado a aceitar, nas mesmas condições contratuais, os acréscimos ou supressões que se fizerem nas obras, serviços ou compras, até 25% (vinte e cinco por cento) do valor inicial atualizado do contrato, e, no caso particular de reforma de edifício ou de equipamento, até o limite de 50% (cinquenta por cento) para os seus acréscimos.

Vislumbra-se do dispositivo legal supramencionado que há permissivo legal para proceder-se os acréscimos ou supressões do objeto contratual de até 25% (vinte e cinco por cento), para fornecimento de bens e prestação de serviços, inclusive nas obras, e de 50% (cinquenta por cento), se reforma de edifícios, do valor inicialmente contratado. Tais acréscimos/supressões do objeto deverão ser procedidos mediante termo aditivo.

Mister, ainda assim, para que não reste dúvidas quanto às alterações contratuais possíveis, referentes ao acréscimo ou supressão do objeto contratual, para fins de valores em até 25% ou até 50% do contratualizado, apontar a doutrina, que as classifica em¹:

- a) **QUANTITATIVAS.** Nas alterações quantitativas modifica-se a dimensão do objeto, isto é, o objeto que inicialmente era previsto em determinada quantidade, será adquirido em maiores ou menores quantias.
- b) **QUALITATIVAS.** As alterações qualitativas não implicam em alteração do objeto inicialmente contratado, nem na sua natureza, nem na sua dimensão, mas implica tão somente em mudanças no projeto ou especificações, de modo a viabilizar a

¹ In: PARECER n. 00212/2019/PROC/PFIFRONDÔNIA/PGF/AGU. Disponível em: <https://portal.ifro.edu.br/component/phocadownload/category/185-pareceres-referenciais?download=9704:parecer-n-00212-2019-proc-pfifrondonia-pgf-agu>

**SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO, CULTURA E LAZER – SEMEC
DIVISÃO DE CONTROLE INTERNO – DCI/SEMEC**

entrega do mesmo objeto contratual. Assim, as alterações qualitativas podem derivar tanto de modificações de projeto ou de especificação do objeto quanto da necessidade de acréscimo ou supressão de obras, serviços ou insumos, decorrentes de situações de fato vislumbradas após a contratação.

Nesse diapasão a Administração Pública quando for formular seu pedido de termo aditivo, para fins de alteração contratual nos termos do art. 65, § 1º, da Lei 8.666/93, que o acréscimo ou supressão permitido de até 25% (vinte e cinco por cento) ou de até 50% (cinquenta por cento) é do VALOR contratado, devendo os acréscimos ou decréscimos solicitados ao objeto contratado, que podem ser quantitativos ou qualitativos, observar o limite legal em moeda real acima assinalado.

Outrossim, a base de cálculo utilizada para as alterações unilaterais quantitativas é o valor pactuado no momento da contratação, acrescido de eventuais modificações em razão da incidência de institutos voltados à recomposição do equilíbrio econômico-financeiro (reajuste, repactuação ou revisão), vedada a compensação entre acréscimos e supressões.

Em suma, as alterações a serem realizadas em contratos decorrentes de licitações por itens/lotos devem observar o limite do art. 65, § 1º, da Lei 8.666/93, não podendo ultrapassar o montante de 25% ou de 50%, dependendo a natureza do objeto, sobre o valor inicial ajustado.

Contudo, ainda assim, nas modificações quantitativas, a dimensão do objeto pode ser modificada dentro dos limites previstos no § 1.º do art. 65 da Lei nº 8.666/93, isto é, pode ser adquirida uma quantidade de item maior ou menor do que o originalmente previsto, desde que o acréscimo ou supressão, em valor (não em quantidade), não exceda 25% ou 50% do valor inicial atualizado do contrato.

III. DO TERMO ADITIVO SOLICITADO E DA DOCUMENTAÇÃO ACOSTADA

Das justificativas expostas na documentação acostada pela SEMEC, vislumbra-se a possibilidade de proceder-se ao presente termo aditivo. Isso porque, inicialmente e acima de tudo, o contrato está vigente, cabendo, assim, as devidas alterações contratuais.

Outrossim, na justificação ficou comprovada a possibilidade dos acréscimos dos valores, para fins de adequá-la às necessidades e peculiaridades da SEMEC, por esta solicitada.

Nesse sentido é que a SEMEC justificara e apresentara, entre outras, a seguinte documentação, que aqui merece destaque, com sua paginação à frente:

- 1. Justificativa do ordenador de despesas, 02-04.*
- 2. Solicitação de aceite para termo aditivo de quantitativo, 05.*
- 3. Ofício de concordância/aceite da Contratada ao acréscimo, 06.*
- 4. Avaliação do fiscal do contrato, 07.*
- 5. Relação de saldos de licitações, 08.*
- 6. Dotação orçamentária, 10.*
- 7. Documentação pessoal do representante da Contratada, 11.*
- 8. Documentação empresarial, de inscrição e cadastral e certidões da Contratada:*

SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO, CULTURA E LAZER – SEMEC
DIVISÃO DE CONTROLE INTERNO – DCI/SEMEC

- 8.1. Regularidade CNPJ, 12-15.
- 8.2. Consulta quadro de sócios, 16.
- 8.3. Contrato Social, 17-25.
- 8.4. Termo de Autenticação – JUCEPA, 26.
- 8.5. Certidão Receita Federal, 27.
- 8.6. CRF-FGTS, 28 (vencida em 11/12/22).
- 8.7. Certidão Estadual Não Tributária, 29.
- 8.8. Certidão Estadual Tributária, 30.
- 8.9. Certidão Débitos Trabalhistas, 31.
- 8.10. Certidão Municipal de Débitos, 32.
- 8.11. Certidão Municipal de Regularidade Fiscal, 33.
- 8.12. Declaração de não empregar menor, 34.
- 8.13. Certidão judicial do TJPA, 35
9. Cópia do contrato epigrafado, 36-46.
10. Extrato publicações do contrato, 47-48.
11. Cópia do 1º termo aditivo, 49.
12. Minuta do 2º termo aditivo ora pretendido, 50-51.
13. Projeto arquitetônico de acréscimo, 53.

Por tudo isso, os presentes termos aditivos ora analisados, para fins da(s) alteração(ões) contratual(is) de acréscimos de valores (em quantitativos) estão revestidos de todas as legalidades e regularidades, acostados das justificativas/motivações e documentações necessárias e, mais que isso, exigidas para tais confecções.

*Portanto e posto isso, antes mesmo de concluir o presente parecer, outra saída não há se não a concordância desse Controle Interno com a confecção e assinatura do presente termo aditivo contratual, **CONDICIONADO**, porém, e só se for o caso, à substituição e/ou juntada das certidões por ventura vencidas e/ou faltantes, bem como da documentação constitutiva empresarial e de outras recomendações e condicionantes que iremos expor, ou não.*

IV. DA CONCLUSÃO

*Ante o exposto, este Controle Interno opina pela **PERMISSIBILIDADE/ POSSIBILIDADE** de **ALTERAÇÃO CONTRATUAL**, para o fim do **ACRÉSCIMO** no percentual de 25% no quantitativo dos itens relacionados na fl. 03 do petição, do contrato epigrafado, suscitados pela SEMEC, sendo e estando **CONDICIONADO** o “**FAVORÁVEL**”, só se for o caso, do 2º Termo Aditivo Contratual à **APRESENTAÇÃO** e/ou **SUBSTITUIÇÃO** das certidões por ventura vencidas e/ou faltantes, entre as quais (a) CRF-FGTS, fl. 28 (vencida em 11/12/22) e (b) Extrato da publicação do 1º Termo Aditivo, bem como a **JUNTADA DE OUTRAS CERTIDÕES E/OU DOCUMENTOS NECESSÁRIOS E IMPRESCINDÍVEIS** às alterações contratuais pretendidas, que por ventura aqui não tenham sido colacionados, tudo em observância, obediência e cumprimento às normas de licitação e contratos administrativos.*

REMETA-SE os autos à PGM-Redenção-PA, para emissão de seu parecer.

Por fim, recomenda-se à observância da obrigatoriedade da publicação/ anexação do presente termo aditivo contratual nos sites/sítios e murais

**SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO, CULTURA E LAZER – SEMEC
DIVISÃO DE CONTROLE INTERNO – DCI/SEMEC**

eletrônicos dos órgãos a que se devam, bem como onde se fizer necessário e/ou imposto.

Portanto e posto isso, esse foi o nosso posicionamento outrora, o qual mantemos integralmente aqui.

III. DO TERMO ADITIVO SOLICITADO *VERSUS* PARECER JURÍDICO

Já expomos exaustivamente o pleito da SEMEC, tanto no tópico *I* deste parecer, quanto no tópico *II*, onde neste colacionamos na íntegra o parecer que anteriormente emitimos. Assim, passemos à análise dos ditames do parecer jurídico que, ao contrário do posicionamento desta controladoria, indeferira o pleito da Administração, não por fato e/ou direito da ordem jurídico-legal, mas pela falta de alguns documentos.

Como visto acima a PGM indeferira e não aprovava o pleito do 2º termo aditivo por quatro principais motivos, que na verdade são ausências de documentos, quais sejam: 1º) extrato da publicação do 1º termo aditivo, 2º) pesquisa de preço, *conforme o Decreto Municipal 91, de 13 de março de 2020, art. 8º, XIII, b, 3º)* orçamento estimativo e 4º) pesquisa de preço, *conforme a Lei 8.666, de 1993, art. 15º, IV.*

Do posicionamento da PGM vislumbra-se que seu indeferimento é/deu-se, no todo, por falta de acostada de documentos ao petítório que, entendemos e somos do pensamento, poderiam ser diligenciados e oportunizados de juntada pela SEMEC. Porém, em vez de abrir diligência à SEMEC para a comprovação ou não da apresentação/existência/confecção dos referidos documentos, posto que se existentes poderiam e certamente interfeririam na conclusão/parecer jurídico, resolvera de plano indeferir o pleito.

Por isso é que a SEMEC elaborara justificativa complementar, com a acostada da documentação apontada e, irresignada, solicitara novo parecer deste controle.

Pois bem. Da análise e estudo das novas justificativas e, principalmente, dos documentos juntados pós emissão do primeiro parecer deste controle interno é possível se verificar que:

1. Não foi juntada a publicação do extrato da publicação do 1º termo aditivo.
2. Foram feitas duas pesquisas/orçamentos de preços, que originara a confecção de um quadro de cotações.
3. Foi confeccionado o valor estimativo do acréscimo quantitativo pretendido.
4. Da comparação/confrontação do valor estimativo do acréscimo quantitativo pleiteado sobre os valores contratados *versus* os valores cotados e suas médias, verificou-se a vantagem em manter-se o contrato com o referido acréscimo do que se proceder a uma nova licitação.

Da confrontação dos valores dos itens junto ao contrato epigrafado *versus* os

SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO, CULTURA E LAZER – SEMEC
DIVISÃO DE CONTROLE INTERNO – DCI/SEMEC

valores cotados e suas médias atuais, verificou-se que custaria(á) à Administração o acréscimo dos quantitativos desejados o importe de **R\$ 22.616,62** (vinte e dois mil, seiscentos e dezesseis reais e sessenta e dois centavos), enquanto as outras duas cotações apontaram os valores totais de **R\$ 34.922,25** (trinta e quatro mil, novecentos e vinte e dois reais e vinte e cinco centavos) e **R\$ 36.319,12** (trinta e seis mil, trezentos e dezenove reais e doze centavos), ao passo que o valor médio, que serviria como referência para uma nova licitação girou em **R\$ 35.620,68** (trinta e cinco mil, seiscentos e vinte reais e sessenta e oito centavos).

Dos cálculos acima visível é a economia que a Administração teria(á) em manter-se o contrato em epígrafe, posto que comparado ao valor referencial para a deflagração de um novo certame, qual seja, o valor médio cotado, a manutenção contratual geraria(á) uma economia em torno e de, no mínimo, **R\$ 13.004,07** (treze mil e quatro reais e sete centavos). Isso sem somar-se as custas para se fazer uma nova licitação, principalmente com as publicações nos órgãos oficiais, além, é claro, do custo de prazos procedimentais e contratuais que deverão ser obedecidos num novo certame licitatório.

Portanto e posto isso, este controle interno mantém o posicionamento esposado no parecer outrora confeccionado e aqui citado, onde entendo que do ponto de vista econômico-financeiro os requisitos e exigências mínimas legais foram satisfeitas. Além do mais, demonstrou-se a vantajosidade econômica em se manter o contrato epigrafado, com a aditivação dos quantitativos pretendidos dos itens, em vez de ser deflagrado um novo processo licitatório. Porém, mantenho a recomendação/condição apontada/imposta anteriormente, qual seja, de comprovação/apresentação de extrato da publicação do 1º termo aditivo.

IV. DA CONCLUSÃO

Ante o exposto, este Controle Interno mante sua opinião pela PERMISSIBILIDADE/POSSIBILIDADE de ALTERAÇÃO CONTRATUAL, para o fim do ACRÉSCIMO no percentual de 25% no quantitativo dos itens relacionados nas fls. 03 e 64 do petitório, do contrato epigrafado, suscitados pela SEMEC, sendo e estando CONDICIONADO o “FAVORÁVEL”, só se for o caso, do 2º Termo Aditivo Contratual à APRESENTAÇÃO do Extrato da publicação do 1º Termo Aditivo, o qual deverá ter sido já devidamente publicado antes da confecção do presente aditivo contratual, bem como a JUNTADA DE OUTRAS CERTIDÕES E/OU DOCUMENTOS NECESSÁRIOS E IMPRESCINDÍVEIS às alterações contratuais pretendidas, que por ventura aqui não tenham sido colacionados, tudo em observância, obediência e cumprimento às normas de licitação e contratos administrativos.

Por fim, recomenda-se à observância da obrigatoriedade da publicação/anexação do presente termo aditivo contratual nos sites/sítios e murais eletrônicos dos órgãos a que se devam, bem como onde se fizer necessário e/ou imposto.

WAGNER COELHO ASSUNÇÃO
Coordenador e Controlador Educacional
Divisão de Controle Interno – DCI/SEMEC
Contrato/Matrícula 104173